



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007208-95.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: JULIANA ISSEI SILVEIRA, EAV ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, WGA ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI
CORRIGIDO: Fernanda Constantino de Campos

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0007208-95.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: JULIANA ISSEI SILVEIRA, EAV ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, WGA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI

CORRIGENDA: Fernanda Constantino de Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliana Issei Silveira Perez, EAV Administração de Bens Próprios e Participações Eireli e WGA Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., em face de ato praticado pela MMA. Juíza do Trabalho Fernanda Constantino de Campos na condução do processo nº 0012257-30.2015.5.15.0021, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, e no qual as Corrigentes figuram como reclamadas.

Aduziram as Corrigentes que foi firmado nos autos da ação principal acordo entre elas e o autor, sendo convencionado o pagamento mediante a liberação de valores dos depósitos recursais, o que restou homologado pelo Juízo.

Informaram que nos termos da avença foi consignado que o saldo remanescente de referidos depósitos seria liberado em favor das ora Corrigentes.

Declararam, todavia, que a MMA. Juíza Corrigenda, ao apreciar o pedido de expedição de alvará em favor das Corrigentes, o indeferiu por meio do despacho ora atacado (Id. 2626f01) com base em certidão da Justiça do Trabalho anexada aos autos, que relacionava outras ações nas quais estas figuravam como reclamadas.

Acrescentaram que as ações apontadas na certidão supramencionada não apresentavam risco de insolvência por parte das Corrigentes, notadamente por terem sido excluídas em sua maioria. Alegaram, também, a ausência de pendências trabalhistas eis que não inseridas no BNDT.

Ao final, postularam o deferimento da medida correicional em sede de liminar para: afastar a violação de coisa julgada; reconhecer a nulidade do ato atacado que revogou sentença transitada em julgado; e determinar, em caráter de urgência, a expedição de alvará em seu favor para levantamento do saldo remanescente.

Foi exarado, em 23/06/2020, despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. f58b9da), que, em seus esclarecimentos, informou que as reclamadas, ora Corrigentes, apresentaram nos autos de origem pedido de reconsideração quanto a não liberação do saldo remanescente e que, logo após, foi proferido despacho revendo o ato atacado e determinando que lhe fosse transferidos os valores postulados nesta medida.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2626f01).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 22/06/2020 em face da ciência do ato em 15/06/2020 (Id. bfa986d).

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

Na situação em destaque, verifica-se do quanto informado pela MMA. Juíza Priscila Pivi de Almeida, atualmente em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no documento de Id. 9de504d, que por ela foi proferido despacho informando não haver em face das reclamadas execuções que justifiquem a continuidade da constrição do saldo remanescente dos depósitos recursais, com o que, por fim, determinou a transferência dos valores pleiteados para a conta bancária informada pelas Corrigentes.

Diante disso, é de se concluir que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando conseqüentemente prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência às Corrigentes.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 1o. de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional